



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.851 DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

**INSTITUI, NOS TERMOS DO ARTIGO 125 DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,
A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito do Município de Santana do Jacaré**, no exercício das suas atribuições legais, especialmente das que são conferidas no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município poderá instituir, por Lei, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e e o Recibo Provisório de Prestação de Serviços, os quais deverão ser emitidos por ocasião da prestação de serviços.

Art. 2º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Santana do Jacaré, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo único. A NFS-e substitui a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Fatura de Serviço.

Art. 3º. São dispensados da emissão da NFS-e prevista no art.1º. desta lei:

- I - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II - os estabelecimentos que realizem shows, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, feiras, exposições, festas e eventos congêneres de natureza não permanente ou periódico;
- III - as pessoas jurídicas que explorem loteria legalmente autorizada a funcionar, mediante a venda e sorteio de bilhete, desde que adotem outro instrumento de controle do faturamento definido pela Secretaria de Fazenda do Município;
- IV - empresas que executem serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio.
- V - os profissionais autônomos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. Os estabelecimentos que realizem os eventos previstos no inciso II deste artigo ficam obrigados ao uso de Bilhete de Ingresso ou de outro meio de controle de faturamento na forma estabelecida em ato do Secretário de Fazenda do Município.

§2º. Aos contribuintes autônomos fica facultada a emissão da NFS-e.

Art. 4º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ou não ao imposto.

Art. 5º. A NFS-e, a ser emitida de acordo com o modelo estabelecido em Instrução Normativa expedida pelo Secretário Municipal de Fazenda, conterá as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - código do serviço;
- VII - discriminação do serviço, com a expressa menção do local da prestação do serviço e período de execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - valor total da NFS-e;

IX - valor da dedução, se houver;

X - valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do valor do ISSQN;

XI - indicação da existência de imunidade, isenção ou não incidência relativas ao ISSQN, quando for o caso;

XII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Diamantina, quando for o caso;

XIII - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso.

Parágrafo único. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 6º. O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual e por serviços, de acordo com o cronograma estabelecido por Instrução Normativa a ser expedida pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º. Para o recadastramento de prestadores e tomadores de serviço serão exigidos os seguintes documentos:

I - Cartão de Inscrição CNPJ atualizado emitido pelo site da Receita Federal;

II - Contrato Social ou Estatuto que evidencie o representante legal do contribuinte;

III - Ata de reunião ou de assembleia que elegeu o representante legal do contribuinte, se for o caso;

IV - Procuração emitida pela Secretária de Fazenda de Santana do Jacaré atribuindo poderes aos representantes legais do contribuinte com firma reconhecida do representante legal;

V - documento de identificação com foto das pessoas representantes legais do contribuinte.

§ 2º. Os prestadores de serviços autorizados pelo recadastramento ou que iniciarem a atividade a partir do início da entrada em vigor desta Lei, cuja data do início da obrigação já esteja em vigor, ficam automaticamente obrigados à emissão da NFS-e.

Art. 7º. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica somente poderá ser feita após autorização da Secretaria Municipal de Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A autorização de que trata o disposto no *caput* deste artigo, uma vez deferida, será irrevogável por parte do contribuinte, salvo as hipóteses em que se autoriza o cancelamento da NFS-e.

Art. 8º. O não cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma para emissão de NFS-e sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária do Município.

Art. 9º. A NFS-e será emitida on-line, por meio da Internet, em endereço eletrônico a ser estabelecido em Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 10º. Para os contribuintes com grande volume de emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas diárias acima de 50 (cinquenta) notas fiscais, será autorizado a pedido do contribuinte a utilização e emissão de Recibo Prestação de Serviços (RPS).

§ 1º. O RPS deverá ser transmitido para a Secretaria Municipal de Fazenda no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da prestação de serviços, para fins de conversão em NFS-e.

§ 2º. O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a sua substituição fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º. A não substituição do RPS pela NFS-e equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço.

§ 5º. O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, contendo todos os dados que permitam a sua substituição pela NFS-e, sendo a 1ª via destinada ao tomador de serviços e a 2ª via para o emitente.

§ 6º. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 01 (um), para cada sujeito passivo.

Art. 11. Opcionalmente ao disposto nos artigos antecedentes, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput*, o RPS será elaborado e impresso em sistema próprio do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o valor do tributo não pago tempestivamente, no todo ou em parte, corrigido monetariamente;

II- o valor das prestações realizadas;

III - o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFMSJ) vigente na data em que se tenha constatado a infração.

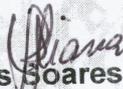
Art. 22. Os regimes especiais concedidos aos contribuintes para emissão de documentos fiscais poderão ser revistos a qualquer tempo pela Municipalidade.

Art. 23. O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a editar as normas complementares a esta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré, 10 de setembro de 2018.


Aleiris Soares Viana
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

DECLARO PARA OS FINS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ-MG À AV. PADRE NAGIB GIBRAN, 70 CONFORME DETERMINA LEI MUNICIPAL Nº 1.408 DE 24 DE JUNHO DE 2005.

EM 10 / 09 / 18
SANTANA DO JACARÉ-MG

